CODEMIG
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

SUPRAM - TM/AP
Recebido em 10/10/17
por Adriana

À
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA URC/COPAM TMAP
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro
Uberlândia/MG
CEP 38.400-186

Assunto: RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO nº 59329/2014
Autuado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG, empresa pública da Administração Indireta do Governo do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ número 19.791.581/0001-55, incorporadora da COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CDI/MG, nos termos da Lei Estadual nº 14.892, de 17/12/2003, com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, com novo endereço na Rua Manaus, nº 467, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-350, neste ato representada por seus bastantes procuradores, conforme Instrumento Público de Procuração em anexo, vem apresentar **RECURSO** à **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – URC/COPAM-TMAP**, decorrente da decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em decorrência do **Auto de Infração nº 59329**, lavrado em 06 de junho de 2014, com fulcro nos Artigos 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, expondo os seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 2017, o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM TMAP, Sr. José Vitor de Resende Aguiar, proferiu decisão administrativa em face da Defesa ao Auto de Infração nº 59329/2014, julgando-a parcialmente procedente, mantida a penalidade de multa inicialmente aplicada.

O valor da multa simples, nos termos da decisão, foi adequado para R$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme tabela UFEMG 2014, com aplicação da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, parcialmente alterado pelo Decreto nº 47.137/2017, reduzindo em 30% (trinta por cento), indo para R$50.954,01 (cinquenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Esse valor será corrigido desde a data da autuação, conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 Fax: (31) 3273 3060 www.codemig.com.br

A decisão, então, foi encaminhada via postal por meio do OFÍCIO Nº 430-17 NAI, datado de 04/09/2017, nos termos do artigo 42 do Decreto 44.844/08, tendo sido recebida pela CODEMIG em **11/09/2017**, conforme atesta o protocolo eletrônico aposto no envelope (documento anexo).

De acordo com Art. 43 daquele diploma legal, a empresa dispõe de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso. Vejamos.

> **Art. 43** – Da decisão a que se refere o art.41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.
>
> **§1º** - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:
> I – à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, ou;
> *omissis*

Considerando que a decisão administrativa foi recebida na sede da empresa em **11/09/2017 (segunda-feira)**, o prazo final para apresentação do Recurso findar-se-á em **11/10/2017 (quarta-feira),** ou seja, 30 dias após seu recebimento.

A respeito da contagem dos prazos, o decreto em referência não possuiu norma específica sobre o assunto, sendo aplicadas as disposições da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, que versa sobre o *Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.* Nesse sentido, dispõe seu artigo 59:

> **Art. 59** - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
>
> **§1º** - Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que ele for encerrado antes do horário normal.
> *omissis*

Esta regra está em perfeita observância com o disposto no Art. 36 do Decreto nº 44.844/08, frisa-se. Lado outro, o seu Art. 39 prevê que o Recurso (no caso) poderá ser apresentado mediante carta registrada, cuja tempestividade é aferida pela data de sua postagem.

> **Art. 39**. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207 8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

Desta feita, o Recurso é apresentado em estreita observância do prazo legal de 30 (trinta) dias contados do recebimento da decisão, cujo encaminhamento nesta oportunidade é feito via postal, com aviso de recebimento, possibilidade esta facultada pelo Artigo 39 do Decreto nº 44.844/2008, considerando que o local de protocolo deve ser na SUPRAM do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, e o fato de a sede da CODEMIG localizar-se na cidade de Belo Horizonte/MG.

Em vista do exposto e do protocolo constante desta, verifica-se que o Recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela qual deverá ser analisado.

II – DA AUTORIDADE A QUEM SE DIRIGE O RECURSO

Conforme mencionado pelo artigo 43, §1º, I, da norma legal retrocitada, na hipótese de decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente caberá Recurso à respectiva URC (Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental), em se tratando de infração às normas contidas na Lei Estadual nº 7.772/80.

No caso ora em debate, a competência para o julgamento do presente Recurso vem a ser, portanto, da Unidade Regional Colegiada do COPAM do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com endereço na SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (Praça Tubal Vilela, 03, Centro, Uberlândia, CEP 38.400-286), a quem se dirige as presentes razões recursais.

III – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa do Superintendente da SUPRAM TMAP foi a seguinte, *in verbis:*

- Conhecer da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista a tempestividade, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art.34 do referido Decreto;

- Acolher parcialmente os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008 e na legislação vigente;

- Deferir as provas documentais produzidas em defesa pelo Autuado, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008;

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

- Julgar parcialmente procedente a defesa e manter a penalidade inicialmente aplicada no auto de infração, adequando o valor da multa simples para R$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme tabela UFMG 2014, com aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "e", reduzindo em 30% a multa simples para o valor de R$50.954,01 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual nº 46.668/32014.

Data máxima vênia, a CODEMIG discorda da decisão administrativa supracitada, razão pela qual vem, no exercício do seu direito legal, apresentar Recurso.

IV – DAS RAZÕES QUE AUTORIZAM A REFORMA DA DECISÃO

O Auto de Infração nº 59329/2014 fundamentou-se no suposto cometimento de infração pela CODEMIG, capitulada no **Art. 83, Anexo I, Código 114**, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a seguir transcrita:

> *Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

No campo relativo à descrição da infração, consta o seguinte:

1 – Código 114 – "Por descumprimento de cronogramas de implementações, de execução física, de metodologias de avaliação de resultados de relatórios semestrais de acompanhamento do PTRF vinculado à condicionante 5 do processo e da condicionante 3 e 4 referentes à processo erosivos identificados na área."

A decisão do Superintendente, fundada no Parecer Jurídico de fls. 104/108 dos autos do processo administrativo, não considerou todos os argumentos e os documentos apresentados na Defesa. Pelo que se verifica, a análise jurídica não esmiuçou os pontos trazidos pela CODEMIG.

Por tal razão, as argumentações são apresentadas novamente, agora em sede recursal, para a devida apreciação e decisão da URC Triângulo Mineiro.

Antes, porém, verifica-se que o Auto de Infração nº 59323/2014 está fulminado por nulidade insanável, que passou despercebida tanto à época da sua lavratura, quando do seu julgamento. Não obstante, tal equívoco não pode perdurar, de modo que compete à Administração Pública reconhecer que se trata de um ato nulo, incapaz de gerar efeitos jurídicos.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

4.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59329/2014

Da análise do contexto em que se deu a lavratura do Auto de Infração nº 59329, em 06/06/2014, percebe-se que não seria cabível atribuir à CODEMIG o descumprimento de condicionantes da licença de operação corretiva do Distrito Industrial de Uberlândia.

Explica-se.

A licença em questão foi concedida pela URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba em reunião do dia 10/07/2009, com condicionantes e **prazo de validade até 10/07/2013.**

A Resolução CONAMA 237/97 assim define a licença ambiental:

> **Art.1º -**
> II – Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Trata-se de um ato administrativo, concedido pela autoridade ambiental competente, no exercício do Poder de Polícia. A despeito das discussões doutrinárias a respeito de serem atos discricionários ou vinculados (cujo enfrentamento não será feito nesta ocasião), fato é que as licenças possuem prazo de validade.

Neste aspecto, a Lei Federal nº 6.938/81, no §1º, do artigo 10, prevê sobre a renovação do licenciamento, evidenciando o aspecto de temporalidade das licenças ambientais. De forma expressa, o Art. 18 da CONAMA 237/97 fixava os prazos de validade para as licenças, a depender de sua modalidade (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação).

A legislação do Estado de Minas estabelecia prazos mais restritivos, sendo que, a partir da edição do Decreto Estadual nº 43.137/2017 (que alterou o Decreto nº 44.844/2008) esses prazos passaram a adotar praticamente o modelo federal.

A respeito disso, preciosa é a lição trazida por Édis Milaré[1] em sua obra, ao asseverar que "(...) respeitado o balizamento estabelecido por essas diretrizes federais básicas, podem os legisladores estaduais e municipais, atendidas as peculiaridades locais, prever prazos diferenciados de vigência das licenças e, consequentemente, a necessidade de renovação."

[1] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2014, p. 834.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

Como corolário da proteção ambiental sem afastar o livre exercício de atividades econômicas (Arts. 170 e 225 da CR/88), o estabelecimento de vigência para as licenças ambientais permite um controle das condições do meio ambiente em face da instalação e/ou funcionamento de empreendimentos e atividades *utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental* (Art. 10, Lei nº 6.938/81).

Ainda segundo Milaré, "A licença ambiental, validade outorgada, assegura ao seu titular uma estabilidade meramente temporal, não um direito adquirido de operar *ad aeternum*. Na verdade, "o licenciamento ambiental foi concebido e deve ser entendido como se fosse um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o Poder Público. De um lado, o empresário se compromete a implantar e operar atividade segundo as condicionantes constantes dos alvarás de licença recebidos e, de outro lado, o Poder Público lhe garante que *durante o prazo de vigência da licença*, obedecidas suas condicionantes, em circunstâncias normais, nada mais lhe será exigido a título de proteção ambiental". [2]

Por seu turno, as condicionantes são, como o próprio nome diz, condições ambientais impostas pelo órgão licenciador atreladas à própria validade da licença ambiental. Podem se assim descrias como uma "série de compromissos que o empreendedor assume para com o órgão ambiental com vistas à obtenção e manutenção das licenças (prévia, de instalação e de operação), garantindo a conformidade e sustentabilidade ambiental do empreendimento.[3]" As condicionantes encerram em si medidas mitigadoras e compensatórios dos impactos ambientais das atividades sujeitas ao licenciamento, ou padrões de controle ambientais.

Uma coisa, porém, é certa: as condicionantes não existem sem a licença ambiental. Isso quer dizer que uma vez expirado o prazo de validade da licença, com ele também se exaurem as condicionantes porventura estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

Por tal razão, o cumprimento das condicionantes deve ocorrer durante a validade da licença. Na maior parte das vezes, as condicionantes têm prazos de atendimento distintos, em função do seu objeto. Por exemplo, podem ser estabelecidos prazos em dias, meses e, até mesmo, em anos, observada a duração (ou validade) da licença ambiental. É comum observar prazos do tipo "10 dias", 3 meses" ou "durante a vigência da licença".

Em vista disso, não é possível que (as condicionantes) sobreponham a própria licença à qual se encontram vinculadas. O ato administrativo é a licença ambiental e não as condicionantes; deste modo, sua existência no mundo jurídico se atrela ao da própria licença, que deve estar em vigor.

---

[2] MILARÉ, Édis *Direito do Ambiente*. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2014, p. 835.

[3] http://www.tcu.gov.br/arquivositeamb/Decis%C3%B5es%20Sistematizadas/Meio%20Ambiente/Arquivos/condicionantes_ambientais.html

Ou seja, encerrada a vigência da licença, encerrada estará a obrigação de adimplemento das condicionantes. Isso se torna ainda mais evidente em se tratando de um empreendimento cuja renovação da licença de operação não seja mais exigida.

Tal é a hipótese dos presentes autos.

Em 28/02/2014, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 193, que alterou parcialmente a DN COPAM nº 17/96, que teve por objetivo, dentre outros, a "necessidade de adequação dos prazos referentes à formalização da revalidação e de vigência da LO, em consonância com a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011."

De acordo com a alteração promovida no §4º, do Art. 7º, da DN nº 17/96, os distritos industriais passaram a ser dispensados da revalidação da licença de operação, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 7º -
>
> §4º - Ficam **dispensados** de processo de **revalidação da Licença de operação** os empreendimentos de loteamento de solo urbano para fins exclusivamente ou predominantemente residenciais, **os distritos industriais** ou aqueles previstos em normas específicas."
> (destaques nossos)

Ou seja, a partir daquele momento (28/02/2014), não era mais exigível a revalidação das licenças de operação para certas tipologias, dentre as quais para os distritos industriais.

No caso em questão, a licença de operação – LOC do Distrito Industrial de Uberlândia teve validade até 10/07/2013 e, por conseguinte, dentro desse prazo encerrava-se o do atendimento das suas condicionantes. Considerando que a norma que dispensava de revalidação somente foi publicada no ano seguinte (2014), a CODEMIG chegou a requerer a revalidação da citada licença através do PA/COPAM/Nº 00409/2007/002/2013, cujo processo foi arquivado no ano de 2015, conforme noticiado pelo OF/SUPRAM-TMAP Nº 2761/2015.

Ora, em 06/06/2014 (ou seja, após a edição da DN COPAM nº 193/14, em 28/02/2014) foi lavrado o Auto de Infração nº 59329, com a indicação de a CODEMIG ter descumprido as condicionantes nº 3, 4 e 5, segundo fiscalização ocorrida no empreendimento na mesma data, de acordo com o Auto de Fiscalização nº 173640.

Isso significa que a autuação ocorreu em data posterior à data da vigência da LOC e, também, quando já incidia a norma que dispensava o empreendimento de revalidação daquela licença.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

Portanto, incabível é a autuação promovida em junho de 2014, considerando que a CODEMIG não estava mais obrigada ao adimplemento das condicionantes da licença de operação do distrito industrial.

Em virtude disso, o Auto de Infração nº 59329 é nulo. Trata-se de vício insanável, razão pela requer-se nesta oportunidade o reconhecimento da nulidade, para fins de descaracterização da autuação, tornando sem efeito a penalidade de multa outrora aplicada.

4.2 – DAS CONDICIONANTES DA LOC

Quanto ao mérito, na remota hipótese de se ultrapassar a preliminar de nulidade supracitada, a CODEMIG entende não ter havido descumprimento da condicionante nº 03, 04 e 05.

4.2.1 - CONDICIONANTE Nº 03

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
03	Projeto de recuperação e estabilização da voçoroca na nascente do córrego Liso	06 meses

O Plano de Controle Ambiental – PCA apresentado no licenciamento identificou possíveis impactos negativos na área de influência direta do distrito industrial, entre elas a voçoroca. Embora estivesse localizada a 2,2 Km de distância do distrito, sua evolução poderia influenciar a gestão ambiental do empreendimento, razão pelas quais medidas preventivas foram propostas.

Cumpre frisar que sua recuperação não pode ser considerada medida mitigatória, eis que não foram provocadas pelo empreendimento.

A CODEMIG providenciou a contratação, então, de "Projeto de Recuperação e Estabilização da Voçoroca na nascente do Córrego Liso", realizado pela empresa Fokro Ambiental e Engenharia Ltda., protocolado na SUPRAM TMAP em 14/09/2010 (CE.DIOP. Nº 177/2010 – protocolo nº R102709/10).

Não obstante, a própria empresa que elaborou o projeto sugeriu à CODEMIG que verificasse a situação da voçoroca antes da adoção de qualquer medida. Nesse sentido, conforme CE.GEATE nº 013-04/11, protocolada em 27/04/2011 (R0749935/11), constatou-se que a voçoroca já apresentava trechos preenchidos por materiais inertes provenientes da construção civil, que foram ali depositados pela gestão anterior da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Desta forma, o relatório fotográfico encaminhado naquela época mostrava as condições da referida voçoroca em três períodos de tempo:

1. no período anterior a julho de 2010, onde se nota alguns trechos que ainda não haviam sido preenchidos com materiais inertes.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207 8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

2. em julho de 2010, já totalmente preenchida com materiais inertes, evidenciando que o terreno encontrava-se desprovido de cobertura vegetal.

3. em abril de 2011, em que a voçoroca em questão já se encontrava completamente preenchida com materiais inertes e já apresentava o crescimento da vegetação rasteira local, por haver recebido, misturada aos materiais inertes, uma quantidade significativa de solos de boa fertilidade.

Portanto, a voçoroca na nascente do Córrego Liso mostrava-se estabilizada, de modo que a CODEMIG solicitou a dispensa de contratar sua recuperação por meio da CE.GEATE 013-04/2011. Caso o pleito fosse negado, a SUPRAM TMAP deveria informar quais seriam as providências cabíveis, o que de fato nunca aconteceu.

Frise-se que a CODEMIG não foi responsável pelo preenchimento da voçoroca com materiais inertes, não tendo autorizado e não tendo sido procurada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia a respeito, tendo tomado conhecimento deste fato apenas no momento da contratação da execução do Projeto de Recuperação e Estabilização da Voçoroca, mesmo porque não tinha quaisquer direitos sobre a propriedade em questão e precisaria obter uma autorização para intervir na área.

Para uma melhor compreensão do processo de estabilização a que a voçoroca se encontrava submetida, as **FIG. 1 a 4** do relatório fotográfico apresentado mostram a situação desta em período anterior a julho de 2010, onde se nota alguns trechos que ainda não haviam sido preenchidos com materiais inertes.

As **FIG. 5 a 10,** por sua vez, mostram alguns trechos da superfície da voçoroca à época da elaboração do Projeto de Recuperação da Fokro Ambiental e Engenharia Ltda., em julho de 2010, já totalmente preenchidos com materiais inertes. Naquela época, o terreno ainda encontrava-se desprovido de cobertura vegetal.

Através das **FIG. 11 a 16** pode-se verificar que em abril de 2011 a voçoroca em questão já estava completamente preenchida com entulhos e já apresenta o crescimento da vegetação rasteira local, por ter recebido, misturada aos materiais inertes, uma quantidade significativa de solos de boa fertilidade.

Logo, convém enfatizar que a voçoroca foi completamente preenchida por materiais inertes provenientes da construção civil pela gestão anterior da Prefeitura Municipal de Uberlândia, o que foi prontamente comunicado a SUPRAM TMAP.

Sendo assim, em que pese a SUPRAM TMAP não ter encaminhado nenhuma resposta formal à CODEMIG, ao contrário do alegado não houve descumprimento da Condicionante nº 03, considerando que a obrigação foi a de apresentar o Projeto demandado, sendo que as medidas tomadas demonstram que houve recuperação da voçoroca, conforme documentos e relatório fotográfico anexo.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3850 - www.codemig.com.br

Intermediariamente é depositado um material de granulometria média para dar sustentação aos trabalhos de recuperação, bem como proporcionar volume e filtragem.

Finalmente deposita o material fino e terra na parte superficial, permitindo o plantio de essências herbáceas sobre o mesmo.

Tais trabalhos foram vistoriadas pela equipe que desenvolveu este projeto, e em muitas erosões citadas de sua existência na bacia, pode-se observar que as mesmas encontram-se recuperadas, e algumas em fase final de recuperação.

Desta forma entendemos que este projeto não tem a contribuir para a recuperação destas erosões, a não ser retificar os trabalhos que vem sendo feito, bem como recomendar a continuidade dos mesmos para as demais bacias do município".

Importante destacar que a CODEMIG realizou o monitoramento dos focos identificados anualmente através do Programa de Monitoramento de Focos Erosivos, cujos relatórios foram protocolados através das Comunicações Externas CE/DIOB 57/2011 (protocolo nº R157867/2011), CE/DIOB 87/2012 (protocolo nº R269982/2012) e CE DIOB 106/2013 (protocolo nº R401924/2013).

Na Bacia do córrego do Salto, constatou-se que a duplicação da Av. Antônio Tomas Rezende havia sido concluída com a retirada de solos e que a presença de solos sem cobertura vegetal na APP desse córrego havia diminuído em função do crescimento da vegetação local, demonstrando a recuperação dos pontos 1 e 2. De acordo com as figuras oriundas da vistoria de maio de 2013, o ponto 3 sofreu alterações devido a terraplanagens e locações de pontos na área, evidenciando que seria implantada alguma construção no local, mas sem a ocorrência de focos erosivos (**FIG. 17 a 22**).

O ponto 4, por sua vez, mostra que *"intervenção foi de pequena escala e no restante do processo erosivo o ponto se apresenta estável, não ocorrendo avanços, sendo que existe vegetação na área e todas as condições de foco erosivo estabilizado*". No ponto 5, as possibilidades de erosão do local foram classificadas como mínimas, devido à presença de grande quantidade de palha, o que contribui para proteger o solo. Tal ponto não sofreu modificações significativas nos últimos meses (**FIG. 23 a 26**).

Conforme os relatórios apresentados, o ponto 8, assim como os pontos 6 e 7 só podiam ser acessados pela passam em áreas ocupadas por invasores, que questionavam judicialmente a posse, o que inviabiliza a entrada na área, além do crescimento da vegetação local (**FIG. 27**).

No ponto 9, localizado nas margens do rio Uberabinha na confluência do córrego Liso (fora do Distrito Industrial), continuava havendo evolução do solapamento de margem, destacando como principal fator as mesmas estarem desprovidas de vegetação, além de grande sedimentação na foz do córrego.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

O projeto de contenção de margem com sacos de ráfia instalado no ponto 10, entretanto, evitava o avanço de erosão da margem, evidenciando sua efetividade. O ponto 11 (embora apresentasse um canal de grande potencial erosivo) não havia demonstrado à época evoluções significativas. Durante todo o último ano de vistoria, no Ponto 12 não houve alterações significativas na área (**FIG. 28 a 35**).

Ainda segundo o Relatório do Programa de Monitoramento de Focos Erosivos, havia impedimento de acesso ao ponto 13 pelo total cercamento da área com porteiras e cercas; no ponto 14, os pequenos desmoronamentos identificados no monitoramento do ano anterior apresentaram-se estáveis no último ano, tendo sido cobertos quase totalmente por capim.

Em resumo, o Relatório do Programa de Monitoramento de Focos Erosivos de autoria da Manna & Toledo Ltda., encaminhado através da CE/DIOB 87/2012 (protocolo no. R269982/2012) citava que: "(...) *como foi visto, os processos erosivos identificados e monitorados no período em questão não apresentaram alterações significativas e são, em sua maioria, de pequeno porte. Salvo a evolução aprosentada no Ponto 8 do Córrego do Salto, identificado na vistoria realizada em setembro de 2011, o qual merece atenção dos responsáveis pela área*"

Aquele relatório atestava, portanto, que os focos erosivos encontravam-se estabilizados ou em processo de estabilização, excetuando-se o ponto 8 que, apesar de ser um foco erosivo de pequeno porte, apresentava uma certa evolução. Insta ressaltar que a CODEMIG não pôde ter acesso ao ponto 8 por estar localizado em área de posseiros, pertencente ao Município de Uberlândia. Além deste fato, insta destacar que a empresa contratada também não pôde ter acesso à área devido ao crescimento da vegetação local (**FIG. 27**).

Por derradeiro, convém frisar que o objeto da Condicionante nº 04 – apresentação do Inventário dos processos erosivos foi devidamente cumprido pela CODEMIG.

4.2.3 - CONDICIONANTE Nº 05

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
05	**Apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para os Córregos Salto e Liso, de acordo com o anexo I, da DN 76/2004**	**06 meses**

Este projeto foi elaborado de forma a enriquecer a flora de duas áreas, uma próxima à APP do Córrego Liso e outra próxima à APP do Córrego do Salto. Conforme o PTRF, estas áreas encontravam-se cobertas com vegetação típica de pasto e, conforme o Plano de Controle Ambiental não foram degradadas pela construção do distrito industrial, mas pela ocupação irregular por posseiros ao longo dos anos.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG CEP 30150-350 Tel: (31) 3207 8900 Fax: (31) 3273 3050 www.codemig.com.br

Por isso, a própria CODEMIG propôs o enriquecimento florístico apenas para compensação geral das condições do distrito. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora foi encaminhado a SUPRAM TMAP em 08/07/2010, através da CE DIOP 134/10 (protocolo no. R075662/10).

Através das Comunicações Externas CE/DIOB 57/2011(protocolo R157867/2011), CE/DIOB/GEATE 36/2012 (protocolo R231406/2012), CE/DIOB 87/2012 (protocolo R269982/2012) e CE/DIOB 122/2013 (protocolo R421541/13) foram encaminhados os relatórios demostrando o andamento dos trabalhos de plantio e conservação das mudas, que determinava o plantio de 2.400 mudas na APP do córrego do Salto e 2.000 mudas na APP do Córrego do Liso.

Conforme a CE/DIOB/GEATE 36/2012, protocolada em 19/04/2012 (R231406/2012), as duas áreas definidas no PTRF para receber o plantio de mudas (que não estavam sob posse irregular à época da elaboração do PCA) passaram a ser ocupadas por pessoas da região que se dedicam à criação de gado.

Na APP do córrego do Salto, o morador do local alegava, naquela ocasião, estar questionando, nas vias judiciais, a posse da Prefeitura sobre a área em questão. Esse morador utilizava a área como pasto, o que inviabilizou o plantio de mudas. Na APP do Córrego do Liso, só foi possível realizar o plantio após acordo feito com o proprietário local, que concordou em afastar o gado da área pretendida e ajudou a construir a cerca que deveria afastar o gado das mudas recém-plantadas.

No intuito de trazer melhorias ambientais equivalentes àquelas propostas no PCA, a CODEMIG propôs, através da mesma CE, substituir a área invadida da APP do Córrego do Salto por uma área alternativa, vizinha à APP do Córrego Liso.

Este plantio de mudas seria iniciado conforme relatório de plantio elaborado pela empresa responsável; tal relatório foi encaminhado à SUPRAM TMAP pela mesma CE/DIOB/GEATE 36/2012, tendo em vista a necessidade de se aproveitar a época de chuvas para concluir o plantio.

O plantio de 4.400 mudas previsto para a APP do córrego do Salto seria, portanto, realizado em área contigua à área escolhida próximo à APP do córrego Liso, em áreas que teriam uma largura somada de cerca de 120m, com um comprimento aproximado de 800m, condizente com a delimitação apresentada na planta do PTRF, que indicou a necessidade de enriquecimento de cerca de 20% da área, por ser uma área já coberta com vários espécimes arbóreos.

Nos termos da CE/DIOB 122/2013, de 21/08/2013 (protocolo R421541/13), a empresa contratada Vida Prestação de Serviços em Engenharia, Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda. enfrentou problemas para realizar o plantio de mudas junto aos ocupantes da área vermelha, que obrigaram a mudanças nos planos.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte-MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-6900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

Diante dessa situação, o plantio de todas as 4.800 mudas previstas para a área contigua alternativa foi realizado na própria área paralela à APP do córrego Liso, delimitada em amarelo na figura em anexo (**FIG. 36**).

Este plantio foi realizado com espaçamento de 3m x 3m, menor, portanto, ao previsto de 4m x 4m no PTRF, uma vez que a distância adotada foi considerada adequada ao crescimento das mudas por profissionais da empresa responsável pelo plantio. Acordou-se com o ocupante da área verde próxima ao Córrego Liso que seria ali plantada a totalidade das mudas, as quais deveriam ter sido plantadas nos córregos Liso e do Salto.

A empresa Vida Meio Ambiente Ltda. providenciou a mão de obra para abertura de covas necessária à instalação da cerca, ficando o ocupante responsável pela colocação de mourões e arame, o que efetivamente foi realizado. No relatório de plantio encaminhado através da CE.DIOB 56/2013, em 09/04/2013 (protocolo R368617/2013) evidenciaram-se as condições a seguir:

> "Conforme a especificação técnica foram adquiridas 4.800 mudas para serem plantadas no Distrito Industrial.
>
> Nesta vistoria constataram a presença de aproximadamente 800 mudas. Os motivos da grande perda nesta área foram:
>
> 1. Área utilizada constantemente para pastagem de gado
> 2. Estiagem muito forte em 2012.
>
> O período entre o plantio e a construção da cerca o gado pastoreava em toda a área prejudicando enormemente o plantio realizado.
>
> Após o cercamento realizado, o problema não foi resolvido pois **o proprietário do gado deixou dois pontos de acesso à área do plantio para o gado entrar na área.**
>
> Das 800 mudas que não morreram aproximadamente 80% são mudas pequenas que rebrotaram. Estas mudas podem morrer por causa da presença constante de gado na área (...)"

Não obstante, a CODEMIG tomou providências visando solucionar os problemas, senão vejamos:

a) Fechamento da cerca e continuidade dos tratos culturais

Desde a entrega do último relatório de acompanhamento de plantio realizada em abril/2013, a CODEMIG providenciou o fechamento dos pontos de entrada à passagem do gado e deu continuidade aos tratos culturais, favorecendo assim o crescimento das mudas plantadas. Em vistoria realizada em 10/07/2014, verificou-se que a cerca se mantinha fechada, com a ajuda o proprietário do gado, Sr. Antônio Ferreira de Farias.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

b) Solicitação de ajuda da Prefeitura

A CODEMIG também solicitou a ajuda da Prefeitura Municipal de Uberlândia, que se prontificou a tomar providências conforme carta anexa e da Diretoria do Parque Municipal Vitório Siquierolli, que disponibiliza um vigia para visitar a área pelo menos uma vez por semana.

c) Contratação de vigia

Para garantir a sobrevivência das mudas a serem replantadas, a CODEMIG contratou, obedecendo ao disposto na Lei de Licitações, serviços de vigilância para o Distrito Industrial de Uberlândia junto à BrasilServis Ltda, apresentado em anexo.

Nos termos do contrato, previu-se um profissional motorizado (motocicleta), percorrendo cerca de 75 km diários, em um posto de 24 horas por dia, desarmado, trabalhando inclusive aos sábados, domingos e feriados. O profissional deveria tirar fotografias e comunicar à CODEMIG e chamar a Polícia Militar se constatado o lançamento de lixo e entulhos e a construção clandestina nos lotes e áreas verdes do distrito, lavrando boletins de ocorrência junto à PMMG sempre que necessário.

d) Contratação de novo PTRF

Visando garantir uma maior sobrevivência das mudas, a CODEMIG propôs a SUPRAM TMAP (CE DIOB 106/2013, protocolo R401924/2013) o plantio de 2.000 mudas adicionais com os mesmos tratos culturais e providências adicionais para evitar a entrada de gado na área.

Através do contrato celebrado com a empresa Manna & Toledo Ltda., um PTRF adicional foi elaborado estabelecendo um novo plantio, visto que as condições climáticas de um ano para o outro sofrem variações significativas. Realizou-se uma avaliação do PTRF original (ano/2010), atualizando-o quanto a:

a) verificação *in loco* de espécimes sobreviventes em bom estado que não precisam ser replantados, informando coordenadas em planta,
b) definição e detalhamento de espécies a serem utilizadas (áreas propensas a invasão de pessoas e gado – não utilizar espécies comestíveis e mudas menores do que 2,00m),
c) definição e detalhamento de preparo de solo, combate à formiga, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais e replantio com cronograma de implantação.
d) projeto detalhado de cerca p/ área recuperada com 2 portões estrategicamente localizados.

Este novo PTRF foi implantado no início da estação chuvosa, no final do ano de 2014, na área definida na **FIG. 37** do relatório fotográfico.

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

e) Condições das mudas plantadas

A CODEMIG esteve na área em questão, tendo constatado que devido às providências tomadas (fechamento da cerca à passagem de gado, a continuidade dos tratos culturais e a contratação de serviço de fiscalização em março/2014), uma pequena quantidade de mudas passou a se desenvolver normalmente e várias delas atingem hoje a altura de 1,0m, conforme as **FIG. 38 a 49**.

V – DA ANÁLISE JURÍDICA DA SUPRAM TM AP

O Parecer Jurídico elaborado em 27/06/2017 desconheceu vários pontos outrora apresentados pela CODEMIG, quando da sua Defesa.

A despeito dos argumentos e do farto conjunto probatório (que, nesta ocasião, juntamos novamente), a posição adotada pelo jurídico da SUPRAM TM AP foi a de considerar "(...) correta a aplicação da multa, em face da falta de cumprimento de condicionantes ou cumpridas fora do prazo, sendo constatada degradação ambiental."

A CODEMIG discorda desse entendimento, tendo demonstrado, à saciedade, que procurou atender as condicionantes a tempo e modo, justificando motivadamente todas as situações que ocorriam; além disso, continuou adotando as medidas do PTRF, mesmo após o vencimento da sua licença.

Lado outro, a CODEMIG considera que, além da atenuante prevista na alínea "e", do inciso I, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008, o caso em questão comportaria as atenuantes das alíneas "a" e "c", na hipótese de mantida a multa.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da atenuante "a" – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas as medidas de reparação ou de limitação da degradação ambiental causada, se realizada de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

De forma sintética, o Parecer asseverou que "(...) não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente a correção dos danos causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples, uma vez que não foram averiguadas tais medidas".

Tal assertiva não condiz com as provas trazidas, posto que a CODEMIG esteve o tempo todo comunicando à SUPRAM TM AP e promovendo as medidas necessárias, a despeito da licença já estar vencida e não comportar revalidação.

Quanto à atenuante "c" – menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos em suas consequências para a saúde e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, aduz o Parecer que "(...) não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa".

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br

Data vênia, a CODEMIG tem uma visão distinta da adotada no citado Parecer. Como evidenciado ao longo deste Recurso, não ocorreu degradação ambiental provocada pelo empreendimento em si; em verdade, os processos erosivos já existiam, alguns dos quais promovidos por invasores de áreas verdes do distrito.

Por não se furtar de promover melhorias ao meio ambiente, foram propostas ações no Plano de Controle Ambiental - PCA do licenciamento visando a mitigação de impactos provocados por terceiros. Neste aspecto, o Parecer Jurídico deveria ter levado em conta tal situação, do que tão somente considerar que uma infração de natureza gravíssima afasta a incidência da referida atenuante.

VI – DO PEDIDO

Por derradeiro, após a exposição dos fatos e fundamentos constantes deste Recurso, tempestivamente apresentado, a CODEMIG vem requer à URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba o seguinte:

I – Descaracterização do Auto de Infração nº 59329/2014, em face da nulidade do ato administrativo (preliminar) e/ou pelo acatamento de suas razões recursais (mérito) e, por conseguinte, o cancelamento da penalidade de multa aplicada;

II – *Ad argumentandum tantum*, caso mantida a autuação, seja reconhecida, além da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea "e", a aplicação das atenuantes estabelecidas nas alíneas "a" e "c", do citado artigo 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Na oportunidade, a CODEMIG protesta pela juntada dos documentos em anexo, nos termos do artigo 44 do decreto supracitado.

É o que se requer.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017.

ANA PAULA DURÃES RABELO
OAB/MG 76.603

GUSTAVO DRUMMOND LIMA CALDEIRA
OAB/MG 146.393

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig
Rua Manaus, 467 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30150-350 - Tel.: (31) 3207-8900 - Fax: (31) 3273-3060 - www.codemig.com.br